



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231932-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes JOSÉ GEORGE BREVE, FERNANDO GEORGE BREVE, CELSO RICARDO BREVE e LILIAN CRISTINA BREVE, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO ITAICY III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6693

Agravo de Instrumento Processo 2231932-51.2024.8.26.0000

Agravantes: José George Breve, Fernando George Breve, Celso Ricardo Breve e Lilian Cristina Breve

Agravado: Condominio Edificio Itaicy III

Origem: Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível

MM. Juiz: Sergio Castresi de Souza Castro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despesas condominiais. Ação de execução de título extrajudicial.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores formulado pelos agravantes, bem como indeferiu a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução.

Pretensão de exclusão dos herdeiros da proprietária registral falecida, do polo passivo da execução, devolvendo-se os valores bloqueados em suas contas bancárias. Inconformismo não acolhido. Comprovada a propriedade registral em nome da falecida, atraindo a legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da execução, ante a ausência de abertura de inventário. Ausência de comprovação de que a propriedade do imóvel pertencia exclusivamente ao executado José. As matérias que estão sendo discutidas em sede de embargos à execução não foram analisadas na decisão agravada e não podem ser conhecidas neste recurso. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores formulado pelos agravantes, bem como indeferiu a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução (p. 1101/1103 dos autos de origem).

Os agravantes alegam que o agravado ajuizou execução de título extrajudicial em face do agravante José George Breve e sua ex-esposa Regina Celia Breve. Asseveram que José comprovou em sede de Embargos à Execução (ainda não analisado) ser o único proprietário do imóvel, objeto das cobranças, desde março de 1997, data do divórcio e pleiteou a exclusão de seus filhos do polo passivo, pois foram incluídos em razão do falecimento de sua genitora; por ocasião do falecimento

de Regina Celia Breve, o imóvel já não lhe pertencia, pois na partilha de bens do casal este imóvel ficou na totalidade para José George Breve; os filhos do casal não são responsáveis pelo débito; se o imóvel pertence 100% ao pai, José George Breve, e este está vivo, não há responsabilidade dos herdeiros pelo débito. Sustentam que Regina Celia Breve deveria ter sido excluída da lide, mas não foi; seus filhos foram incluídos no polo passivo da lide como herdeiros da dívida.

Pretendem a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para determinar a exclusão de FERNANDO, CELSO e LILIAN do polo passivo da execução, devolvendo-se os valores bloqueados nas contas destes agravantes.

Recurso tempestivo e preparado (p.175/176), recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 178/179).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 182/192).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Na matrícula do imóvel constam como proprietários José George Breve e Regina Célia Breve (p. 49/51 dos autos de origem).

Informado o óbito de Regina Célia Breve (p. 948) e ante a ausência de notícia de abertura de inventário, os executados Fernando, Celso e Lilian foram incluídos no polo passivo da execução na qualidade de herdeiros da falecida (p. 952/978).

Nos autos da execução não há demonstração de que o imóvel tenha sido objeto de partilha, atribuindo-se a propriedade exclusivamente ao executado José George Breve, como alegado.

Ao revés, os agravantes alegam que ocorreu em sede de Embargos à Execução a comprovação de que o agravante José é o único proprietário do imóvel objeto das cobranças desde a data do divórcio (março de 1997).

Também não se tem notícias de que tenha sido concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo certo que os próprios agravantes informam que os fundamentos dos embargos à execução sequer foram apreciados pelo Juízo de origem.

Ademais, este recurso foi interposto contra decisão proferida em sede de execução, e não de embargos à execução, razão pela qual a matéria não analisada na decisão recorrida e os elementos de prova não submetidos à apreciação do juízo de origem sequer poderiam ser conhecidos neste recurso, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supressão de instância.

Portanto, não há fundamento para afastar a responsabilidade dos agravantes para figurar no polo passivo da execução em decorrência do registro de propriedade em nome de Regina Célia Breve, bem como não há fundamento para desbloqueio de valores.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator